AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.164 - SP (2018/0317442-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
AGRAVADO : BENONE DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222681

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AGRAVO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado:

> *EXECUÇÃO DE SENTENÇA – POLICIAL MILITAR INATIVO INFORMES OFICIAIS DESNECESSIDADE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NECESSIDADE RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO* (fls. 85).

2. Nas razões do Apelo Especial inadmitido, a parte agravante aponta violação dos artigos 798, I, *b* (art. 614 do CPC/1973) e 524 (art. 475-B do CPC/1973) do Código Fux, ao fundamento de que que o título executivo só se torna exigível para cumprimento da obrigação de pagar se acompanhado da memória de cálculo discriminada do débito (fls. 103).

3. É o relatório.

4. A respeito da liquidez da obrigação advinda da condenação judicial, confira-se o disposto no acórdão recorrido:

> *De iliquidez do título não há lugar para cogitar-se, pois como se verifica dos autos, o credor requereu a citação da Fazenda para pagamento da*

> *quantia apontada na memória de cálculo de fls. 33, não sendo possível vislumbrar minimamente a falta de algum informe oficial suscetível de impedir a conferência do débito pela executada* (fls. 86)

5. Como se vê, a Corte de origem concluiu pela regularidade do feito executivo, uma vez que a memória de cálculo apresentada especificou o valor do débito, tratando-se de título líquido, certo e exigível.

6. Resta evidente que a alteração dessa conclusão e o acolhimento da pretensão da parte recorrente, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, os seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AFERIÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 229.562/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E III, E 535, I E II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O TÍTULO EXECUTIVO ERA ILÍQUIDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. A alegação genérica de violação aos arts. 458,*

II e III, e 535, I e II, do CPC, sem explicitar as questões acerca das quais teria sido omisso e contraditório o acórdão recorrido, importa deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação do disposto na Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 45.905/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014.

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto probatório dos autos, firmado o entendimento de que o título executivo judicial é ilíquido, rever tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.392.202/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 99.799/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/05/2013.

III. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.206.435/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.11.2014).

7. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em R$100,00, que deverão ser acrescidos ao montante total.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR